



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

Mr. Souto

94 / 09 / 02

Para parecer até *94 / 09 / 23*

O Presidente.

[Signature]

1926 *[illegible]* Família

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribuído pelos Srs. Deputados
94 / 09 / 02
O Presidente
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1552

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-9/14

1994-08-22

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/94 - REGIME DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E A ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Proposta de Dec. Leg. Regional*
Ass. *Regime da Cooperação Técnica e Financeira entre a Adm. Reg. e Adm. Local*
Entrada nº *16/94* de *94 08 30*
Arquivo nº *162*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

Per O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES
[Signature]

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribuído pelos Srs. Deputados
94 / 09 / 30



Submetido a
Assembleia Legislativa
Regional 94-8-2

O Presidente do Governo,
em exercício

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Regime da cooperação técnica e financeira entre a administração
regional autónoma e a administração local

O regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma dos Açores e a administração local veio sendo definido, desde 1981, primeiro pelo Decreto Regional nº 3/83/A, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/83/A, de 9 de Março, depois pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/85/A, de 25 de Março e finalmente pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A, de 18 de Fevereiro, tendo resultado deste último diploma um alargamento substancial dos domínios de investimento passíveis de cooperação (áreas de competência autárquica), de colaboração (áreas da competência da administração regional autónoma) e de coordenação (investimentos integrados envolvendo conjuntamente áreas da competência das autarquias locais e da administração regional autónoma).

Em especial quanto ao regime de cooperação nas áreas de investimento de responsabilidade municipal, porém, verifica-se a necessidade de o rever face ao novo Quadro Comunitário de Apoio ao Plano de Desenvolvimento Regional, nomeadamente no que toca ao Plano Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores II (PEDRAA II). Na verdade, estando todos os domínios de investimento municipal comparticipáveis pelo Governo Regional, através do regime da cooperação financeira, igualmente abrangidos no PEDRAA II, veio este determinar um aumento da taxa de comparticipação comunitária em termos tais que, mantendo o princípio de que as entidades competentes na realização dos investimentos devem pelos mesmos ser também financeiramente responsabilizadas, fica sem espaço a comparticipação financeira directa do Governo Regional nesses investimentos, com a única excepção feita à construção de sedes para as juntas de freguesia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

Assim, visa o presente diploma essencialmente redefinir os moldes do regime da cooperação técnico-financeira da administração regional autónoma em investimentos da responsabilidade dos municípios, optando por um esquema assente na designada comparticipação financeira indirecta, traduzida na bonificação dos juros resultantes de empréstimos que os municípios hajam de contrair para a realização dos investimentos, na parte não coberta pela comparticipação da União Europeia.

Do mesmo passo, aproveita-se para, em geral, aperfeiçoar e simplificar o regime anterior, de acordo com o que a experiência colhida na sua aplicação aconselha.

Assim:

Ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito)

1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos de desenvolvimento, de natureza sectorial ou plurisectorial, entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios para o efeito definidos.

2 - Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objectivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos do âmbito das competências das autarquias locais;
- b) Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos do âmbito das competências da administração regional;
- c) Contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

respeitem conjuntamente a competências da administração regional e das autarquias locais.

3 - No caso de o objecto do contrato ARAAL incluir a execução de projectos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

4 - O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

Artigo 2º
(Objecto)

Constitui objecto dos contratos ARAAL a execução de um projecto ou conjunto de projectos que envolvam, técnica e financeiramente, um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

Artigo 3º
(Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação)

1 - Sem prejuízo da alínea d) do nº 1 do artigo 4º, a realização de projectos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido nelas delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de simples acordos entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, não se lhes aplicando o regime estabelecido para os contratos ARAAL.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

2 - O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à realização de projectos de cooperação, colaboração ou coordenação meramente técnica com os municípios.

3 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento pelo Governo Regional da aquisição de equipamento e da realização de estudos, tarefas ou outras acções que visem auxiliar e modernizar a gestão dos serviços municipais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

CAPÍTULO II

MODALIDADES DOS CONTRATOS

SECÇÃO I

CONTRATOS DE COOPERAÇÃO

Artigo 4º

(Empreendimentos abrangidos)

1- No âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 1º, os contratos ARAAL podem ter lugar na realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos;
- b) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

c) Infra-estruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respectivo equipamento e obras de arte;

d) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de juntas de freguesia, cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos da freguesia.

2- A cooperação técnico-financeira tem carácter complementar relativamente ao Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores II (PEDRAA II), abrangendo apenas, de entre os empreendimentos a que se refere o número anterior, aqueles que sejam também objecto de comparticipação comunitária.

Artigo 5º
(Formas de cooperação)

A cooperação financeira traduz-se nas seguintes formas de comparticipação:

a) Indirecta, para os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a c) do nº 1 do artigo anterior, através do pagamento pelo Governo Regional de parte dos juros respeitantes a empréstimos contraídos pelo município para financiamento do empreendimento, na parte não coberta pelo PEDRAA II, junto de instituições de crédito com protocolo para o efeito celebrado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

b) Directa, para os empreendimentos a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo anterior, através da repartição das responsabilidades de financiamento entre o Governo Regional e as autarquias locais.

Artigo 6º

(Propostas de candidatura)

1- As propostas de candidatura à cooperação técnico-financeira são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública (SRFPAP), através da Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), cabendo a esta apreciá-las.

2- A apresentação de candidaturas faz-se nos termos de formulário, cujos modelos são elaborados e divulgados através da DROAP.

3- Em função da matéria, a DROAP pode submeter a apreciação das candidaturas, ou determinado aspecto das mesmas, a outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 7º

(Seleção das propostas)

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º, a selecção de candidaturas, quando for caso disso, será efectuada pela DROAP e basear-se-á na consideração dos seguintes factores:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

a) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir, designadamente numa perspectiva de crescimento harmonioso no espaço regional;

b) Integração ou articulação com programas específicos da administração regional autónoma;

c) Prossecução de soluções intermunicipais, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;

d) Número de projectos por município, com vista a uma repartição equitativa;

e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;

f) Carácter complementar do projecto em relação a outros já realizados, concorrendo, assim, para soluções integradas.

Artigo 8º

(Aprovação das candidaturas
e celebração dos contratos)

1- As candidaturas seleccionadas são submetidas, através da SRFAP, a aprovação do Conselho do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

2- Os contratos ARAAL são celebrados após a aprovação das candidaturas no Conselho do Governo Regional, cabendo à DROAP promover as diligências para o efeito necessárias e elaborar as respectivas minutas.

SUBSECÇÃO I

Cooperação financeira indirecta

Artigo 9º

(Montante da comparticipação)

A comparticipação financeira do Governo Regional, na modalidade da cooperação financeira indirecta a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 5º, corresponde às seguintes percentagens sobre os juros devidos pelos empréstimos contraídos pelos municípios, segundo a taxa aplicável nos termos do protocolo celebrado com a entidade bancária:

- a) Sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos - 70%;
- b) Sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água às populações e sistemas de águas residuais e pluviais - 60%;
- c) Ordenamento municipal do território - 50%
- d) Rede viária municipal - 50%.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

Artigo 10º
(Valor elegível)

1- São elegíveis à cooperação financeira indirecta os valores de investimento que forem elegíveis ao PEDRAA, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 5º.

2- Caso o empreendimento seja objecto de financiamento por outras fontes, além da câmara municipal e do PEDRAA, o valor elegível será apenas aquele que for efectivamente suportado pela câmara municipal.

Artigo 11º
(Processamento e comprovação)

O processamento da comparticipação financeira do Governo Regional, bem como a comprovação da execução respectiva, fazem-se nos termos que forem definidos no contrato ARAAL e no protocolo celebrado com a entidade bancária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

SUBSECÇÃO II

Cooperação financeira directa

Artigo 12º
(Seleção das propostas)

O disposto nas alíneas b) a f) do artigo 7º não é aplicável às propostas de contrato ARAAL de cooperação financeira directa respeitantes a sedes de juntas de freguesia, a que se refere a alínea d) do artigo 4º, devendo na selecção das mesmas atender-se à seguinte ordem de prioridades:

- a) Freguesias privadas de instalações específicas;
- b) Estado de degradação e insegurança das instalações;
- c) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou beneficiar, ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- d) Existência de planos urbanísticos para a área do edifício sede;
- e) Capacidade físico-funcional das instalações, face à população da freguesia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

Artigo 13º
(Montante da comparticipação)

A comparticipação financeira directa do Governo Regional poderá atingir 50% do custo global do empreendimento, até ao limite máximo de três mil contos.

Artigo 14º
(Processamento e comprovação)

O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional e a comprovação da respectiva execução efectuam-se de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL.

SECÇÃO II

CONTRATOS DE COLABORAÇÃO

Artigo 15º
(Empreendimentos abrangidos)

Os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 1º podem ter por objectivo a realização de investimentos nos seguintes domínios:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens das lagoas e cursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação da natureza;

b) Abastecimento de água às explorações agrícolas;

c) Educação e ensino;

d) Cultura e desporto;

e) Juventude, através da criação de infra-estruturas de apoio necessárias;

f) Habitação;

g) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

Artigo 16º

(Formas de participação)

As participações financeiras do Governo Regional e dos municípios assumirão as formas e os montantes que forem definidos no respectivo contrato ARAAL.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

Artigo 17º
(Propostas de colaboração)

As propostas de colaboração, bem como as minutas dos respectivos contratos, são elaboradas e apresentadas aos municípios pela DROAP, em articulação com os departamentos regionais competentes nos sectores abrangidos e sem prejuízo das negociações directas entres estes e os municípios.

SECÇÃO III

CONTRATOS DE COORDENAÇÃO

Artigo 18º
(Empreendimentos abrangidos)

1- A coordenação prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 1º concretiza-se através da celebração de contratos ARAAL cujo objecto respeite à execução de projectos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com as áreas definidas no nº 1 do artigo 4º e no artigo 15º do presente diploma.

2- Na parte respeitante aos domínios a que se refere o nº 1 do artigo 4º, a comparticipação do Governo Regional nos empreendimentos fica sujeita às regras dos contratos ARAAL de cooperação definidas no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

CAPÍTULO III

REGIME DOS CONTRATOS

Artigo 19º

(Elementos das propostas)

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 6º , poderá exigir-se que as propostas sejam instruídas com os elementos considerados necessários à sua apreciação, designadamente:

- a) Relatório de apresentação do empreendimento, incluindo memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
- b) Estudos e projectos técnicos elaborados e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa.

Artigo 20º

(Conteúdo dos contratos)

1- Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

- c) Direitos e obrigações das entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir, quando se trate de contratos de colaboração ou de coordenação;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir;
- f) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- g) Quantificação das responsabilidades de financiamento de cada uma das partes;
- h) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- i) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das entidades contratantes;

2- As alterações ao clausulado nos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

Artigo 21º
(Celebração dos contratos)

1- Os contratos ARAAL são celebrados entre a SRFAP e os outros departamentos regionais competentes em função dos sectores abrangidos, da parte da administração regional, e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 1º deste diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

2- Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respectivos serem aprovados e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios e desde que tenham cabimento no orçamento da Região.

3- Os contratos ARAAL, bem como as suas alterações, são publicados na 2ª série do Jornal Oficial, através da DROAP, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 22º

(Revisão dos contratos)

Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, poderá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem objecto do mesmo.

Artigo 23º

(Resolução dos contratos)

1- A resolução dos contratos ARAAL pode ocorrer de acordo com as cláusulas no mesmo contidas e, supletivamente, nos termos da lei civil.

2- Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro, devem ser instruídos com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidade de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

Artigo 24º (Norma financeira)

1- Serão anualmente inscritas no plano e orçamento da Região as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração regional na execução de projectos de investimento objecto de contratos ARAAL.

2- O processamento da participação financeira da administração regional será efectuado a favor do dono da obra ou, no caso da cooperação indirecta, da entidade bancária, após publicação do contrato e mediante apresentação dos necessários documentos comprovativos de despesa ou mediante adiantamentos, quando previstos no contrato ARAAL.

3- Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 1º, as dotações são sempre inscritas no orçamento da SRFPAP.

Artigo 25º (Acompanhamento e relatórios de execução)

1- Serão elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo da execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2- Os relatórios referidos no número anterior são remetidos à DROAP, quando a respectiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos com a celebração de contratos ARAAL.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....

(b)

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DE EXECUÇÃO

Artigo 26º

(Organização dos processos)

Todos os processos relativos a empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma deverão ser organizados de acordo com as orientações para o efeito emitidas pela DROAP.

Artigo 27º

(Inspeção)

A Inspeção Regional, no âmbito da respectiva actividade, assegurará a inspeção dos processos relativos aos empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 28º

(Controlo de execução)

1- A entidade designada no contrato ARAAL como responsável pelo acompanhamento e controlo de execução do empreendimento promoverá a fiscalização da execução física do mesmo, podendo para o efeito recorrer a outras entidades, públicas ou privadas.

2- Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, for detectada uma divergência dolosa entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do empreendimento, poderá haver lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante da participação já processado e indevidamente justificado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

(Responsabilidade de execução)

A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra no contrato ARAAL.

Artigo 30º

(Apoio técnico)

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projectos, através da DROAP, a qual, sendo caso disso, canalizará os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

Artigo 31º

(Publicitação)

1- Os responsáveis pela execução dos projectos abrangidos pelo regime de cooperação financeira ficam obrigados a manter afixado em local bem visível um painel, com dimensões adequadas, informando que o investimento é cofinanciado pelo Governo Regional/Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


(b)

2 - Os responsáveis pela execução de projectos em regime de colaboração ou coordenação devem manter afixado, em local bem visível, quais as entidades participantes.

Artigo 32º (Norma transitória)

O disposto no presente diploma não prejudica a validade de situações de cooperação, colaboração ou coordenação constituídas segundo regimes anteriores as quais continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram constituídas.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



JOAQUIM JOSÉ SANTOS DE BASTOS E SILVA

Aprovado em Conselho, Calheta de S. Jorge, 20 de Julho de 1994



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local

NOTA JUSTIFICATIVA

O regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma dos Açores e a administração local veio sendo definido, desde 1981, primeiro pelo Decreto Regional nº 3/81/A, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/83/A, de 9 de Março, depois pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/85/A, de 25 de Março, e finalmente pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/90/A, de 18 de Fevereiro, tendo resultado deste último diploma um alargamento substancial dos domínios de investimento passíveis de cooperação (áreas de competência autárquica), de colaboração (áreas da competência da administração regional autónoma) e de coordenação (investimentos integrados envolvendo conjuntamente áreas da competência das autarquias locais e da administração regional autónoma).

Em especial quanto ao regime de cooperação nas áreas de investimento de responsabilidade municipal, porém, verifica-se a necessidade de o rever face ao novo Quadro Comunitário de Apoio ao Plano de Desenvolvimento Regional, nomeadamente no que toca ao Plano Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores II (PEDRAA II). Na verdade, estando todos os domínios de investimento municipal comparticipáveis pelo Governo Regional, através do regime da cooperação financeira, igualmente abrangidos no PEDRAA II, veio este determinar um aumento da taxa de comparticipação comunitária em termos tais que, mantendo o princípio de que as entidades competentes na realização dos investimentos devem pelos mesmos ser também financeiramente responsabilizadas, fica sem espaço a comparticipação financeira directa do Governo Regional nesses investimentos, com a única excepção feita à construção de sedes para as juntas de freguesia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Assim, visa o presente diploma essencialmente redefinir os moldes do regime da cooperação técnico-financeira da administração regional autónoma em investimentos da responsabilidade dos municípios, optando por um esquema assente na designada comparticipação financeira indirecta, traduzida na bonificação dos juros resultantes de empréstimos que os municípios hajam de contrair para a realização dos investimentos, na parte não coberta pela comparticipação da União Europeia.

Do mesmo passo, aproveita-se para, em geral, aperfeiçoar e simplificar o regime anterior, de acordo com o que a experiência colhida na sua aplicação aconselha.